AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.724 - SP (2018/0222351-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE	:	JAIRO LOUREIRO
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	IRINEU DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS BRAZ
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO MONTEMOR
AGRAVANTE	:	JOSE VELOSO DE MATTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DE ALMEIDA NETTO
AGRAVANTE	:	ELIAS ARAGAO LINHARES
AGRAVANTE	:	EDVARD PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO RAMOS FILHO
AGRAVANTE	:	HERNANDES BORGES CAMARGO
AGRAVANTE	:	DELCIDIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO EDSON STECK
AGRAVANTE	:	JOSE MERQUIDES RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE SUDARIO FRANCO
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA DE PAIVA
ADVOGADO	:	MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S) - SP329160

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. PERDA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por LUIZ CARLOS DE LIMA e outros com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.039 e 1.040 do NCPC. Servidores Públicos Estaduais aposentados. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei

> *8.880/1994, relativa à URV. Impossibilidade. Julgamento de repercussão geral no RE 561.836/RN pelo C. STF, que constitui limite temporal. Não comprovação do efetivo prejuízo. Pronunciamento do STJ no Resp. 1.101.726/SP. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão alterado, de acordo com a posição mais recente do próprio STJ. Retratação nos termos do artigo 1039 e 1040 do NCPC. Recurso improvido* (fls. 678).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/1994, argumentando que o Governo Estadual, ao efetuar a conversão dos vencimentos dos servidores para a URV não levou em consideração a aplicação do índice previsto na lei, gerando prejuízos aos autores, que tiveram seus vencimentos diminuídos com a mudança da moeda.

3. É o relatório.

4. Na hipótese dos autos, considerou a Corte de origem, com base nos elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora não comprovou a existência de eventual prejuízo quando da conversão de seus vencimentos efetivado pelo ente estadual, merecendo destaque o seguinte trecho do julgado:

> *Ocorre que, apesar de juridicamente serem distintas as figuras da conversão em URV e a concessão de reajustes, economicamente pode ser que as operações apresentem resultados equivalentes.*
>
> *Deste modo, não basta a invocação da não observância do art. 22 da lei no 8.880/94, sendo imprescindível a prova do efetivo prejuízo, ou seja, de que a sistemática adotada pelo Estado, com seus reajustes, resultou em valor menor de vencimentos, do que a conversão feita nos moldes do art. 22 acima citado.*
>
> *No caso do Estado de São Paulo e no caso dos autores foram concedidos reajustes, bem como foi feita reestruturação da carreira, através das Lei Estadual 836/1997, que efetivamente implicaram em recomposição econômica dos vencimentos dos servidores, afastando o prejuízo alegado.*
>
> *(...).*
>
> *A prova do prejuízo deveria ter amparado a petição inicial,*

> *porque é pré-constituída e documental, inerente ao ônus que competia aos autores, a fim de justificar o direito invocado, o que não ocorreu no presente caso* (fls. 685/686).

5. Nesse contexto, rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza nesta sede, a teor da Súmula 7 deste Pretório. Veja-se, a propósito, este recente julgado:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. O entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria (REsp 1.101.726/SP) é no sentido de que somente os salários dos servidores que recebiam antes do fim do mês sofreram defasagem.*
>
> *2. Em pleitos de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.*
>
> *3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorreu o pagamento dos vencimentos da recorrida e à comprovação de efetivo prejuízo a este por ocasião da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
>
> *5. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.*

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.540.723/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS E/OU VENCIMENTOS. LEI N. 8.880/1994. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente não ter ocorrido perda salarial com a conversão da moeda, pois os recorrentes - servidores vinculados ao Poder Executivo - recebem seus vencimentos no último dia do mês, sendo que a Unidade Real de Valor (URV) foi adotada a partir de 1º de março de 1994.

2. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 528.588/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.8.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o

que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.312.402/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.5.2012).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo dos Servidores.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR